



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 00777578420158140000
AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO A QUO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 27 de novembro de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. .
. .

RELATÓRIO

.
O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):



Trata-se de AGRADO INTERNO interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da decisão monocrática de minha lavra (fls. 144/146), em que dei provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, por estar a decisão combatida em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal

Com efeito, o agravante interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada contra José Francisco Marçal Rodrigues, que deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada, diante da comprovação da mora.

Em suas razões (fls.03-13), o agravante informou que adquiriu um veículo mediante contrato de alienação fiduciária através da financeira Banco do Brasil S/A, e que após pagar diversas parcelas sofreu a presente ação que visa a apreensão do veículo por falta de pagamento.

Alegou que a decisão foi proferida de maneira precipitada, uma vez que existe Ação Revisional de Contrato, anterior à propositura da Ação de Busca e Apreensão, ainda pendente de julgamento, fato que impossibilita o prosseguimento desta última.

Arguiu que não há mora, visto que o credor exige o pagamento com encargos excessivos, o que retira do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida, não podendo lhe ser imputado os efeitos desta.

Pontuou que deve ser suspensa a presente ação, mantendo-a na posse do bem, imprescindível para o seu trabalho.

Explanou que pelo fato do contrato ser de cédula de crédito bancário está sujeito à negociação, nos termos do art. 29, § 2º da Lei nº 10.931/2004; e assim é necessário que o original da cambial instrua a busca e apreensão, a fim de que o credor comprove a sua legitimidade.

Destacou que a medida de busca e apreensão não poderia ser acolhida, por ferir frontalmente norma constitucional constante no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Sustentou que o excesso de cobrança descaracteriza a mora levando à improcedência da demanda.

Afirmou ser impossível o saneamento do processo.

Ao final requereu a concessão de efeito suspensivo para cassar a medida liminar de busca e apreensão e devolver a posse do bem ao agravante e no mérito, seja dado provimento ao recurso.

Citou jurisprudência. Acostou documentos.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 58).

Em cognição sumária, às fls. 60-61, deferi o efeito suspensivo à decisão combatida.

O Magistrado a quo enviou ofício, à fl. 65, comunicando que o agravante juntou cópia do recurso aos autos.

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 66-143.

Em Decisão Monocrática dei provimento ao recurso uma vez que a decisão atacada se encontrava em dissonância com o entendimento jurisprudencial firmado no STJ e acompanhado por este Tribunal.

Inconformado, o banco agravado, interpôs Agravo Interno contra a referida decisão, informando que o juízo singular ao analisar a inicial determinou a juntada aos autos da via original do contrato, objeto da lide e que mesmo



após a sua juntada, o julgador indeferiu a inicial.

Arguiu que os autos se encontram devidamente regularizados, já que todos os documentos necessários ao deslinde da ação se encontram acostados aos autos, e que o patrono do autor declarou que todas as cópias acostadas à peça exordial são reprodução fiel do original, devidamente autenticadas, nos termos do art. 425, IV do NCPC, não havendo que se falar em juntada de documento original.

Sustentou que a decisão a quo transcende o contrato privado, favorecendo a inadimplência do agravado; e que as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas.

Pontuou que a decisão monocrática fere o direito de propriedade e de reavê-lo de que esteja injustamente o possuindo e que, caso não lhe seja concedida a liminar de busca e apreensão, restará agravado o seu prejuízo.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para eu seja reformada a decisão agravada e concedida a busca e apreensão.

Consta à fl. 156, certidão atestando haver decorrido o prazo legal sem a apresentação de contrarrazões ao Agravo Interno

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO A QUO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSENTE QUALQUER INOVAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA ESTAMPADA NO RECURSO QUE ENSEJE A RETRATAÇÃO DO DECISUM MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM, DESPROVIDO.

VOTO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Conheço do recurso eis que presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Ressalto que, embora compreensível o denodo e o esforço com que o nobre causídico tenta defender os interesses do seu constituinte, não trouxe nada de novo, que possa ensejar a reconsideração da decisão combatida.

Os argumentos declinados no atual recurso, em nada muda a situação fático-jurídica que continua inalterada,

Assim, não há razão para o inconformismo vertido, já que se trata de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atentos às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligentes na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº /69.

Acerca da matéria cito o julgado abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.369 - DF (2016/0186198-8) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADOS: GIULIO ALVARENGA REALE CRISTIANE MARIA DA SILVA E OUTRO (S) AGRAVADO: CLEMILTON SILVA MACHADO ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA, ANTE A FRUSTRAÇÃO DA MEDIDA PRETENDIDA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO ORIGINAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) - EXIGÊNCIA DOS REGRAMENTOS PRÓPRIOS DO PROCESSO EXECUTIVO E DO DIREITO CAMBIÁRIO (POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO COM DÚPLICE COBRANÇA CONTRA O MESMO DEVEDOR). PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA, SEM APRESENTAÇÃO DE QUALQUER JUSTIFICATIVA IDÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MEDIDA DE RIGOR.



OBSERVÂNCIA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Cuida-se de agravo interposto por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou seguimento ao seu recurso especial. Extraí-se dos autos que, no bojo de ação de busca e apreensão de veículo automotor, objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo promovida por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento em desfavor de Clemilton Silva Machado, ante a não efetivação da medida pretendida, a demandante requereu a conversão do feito em ação executiva, oportunidade em que o Juízo determinou a emenda à petição inicial para que se acostasse aos autos o título executivo original, notadamente em virtude da possibilidade de cessão do crédito. Em virtude da inércia da parte autora em proceder à juntada do título executivo original, o Magistrado de piso indeferiu a petição inicial e, em consequência, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ, fls. 77-79). Irresignada, BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento, nos termos da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ORIGINAL. IMPRESCINDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Crédito Bancário é transferível mediante endosso, sendo imprescindível a juntada do título original aos autos para viabilizar a conversão da ação de depósito em ação executiva. 2. A apresentação de mera tabela de débito atualizada, não supre a juntada original, diante da possibilidade de transferência do crédito para terceiros, mediante endosso. 3. In casu, tendo a parte exequente deixado de atender a determinação de emenda à inicial, mostra-se correta a indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (e-STJ, fls. 102-109). Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (e-STJ, fls. 117-123). Em contrariedade, BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento manejou recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em que apontou violação dos arts. 798, I, alínea a, 425, III, ambos do Código de Processo Civil de 1973; e 223 do Código Civil, além de dissenso jurisprudencial. Sustentou, em suma, que a juntada de cópia autenticada por cartório de títulos e documentos supre a necessidade de apresentação do título executivo original quando a execução é realizada em relação ao devedor primário. Argumentou, outrossim, que, nos termos dos artigos reputados violados, os documentos autenticados equivalem a documento original. Alegou, ainda, que, considerando que a circulação do título somente se daria mediante endosso em preto, nos termos do art. 29 da Lei n. 10.931/2004, há evidente limitação à circulação da cédula de crédito bancário. Por fim, suscitou a existência de dissenso jurisprudencial (e-STJ, fls. 126-132). Conforme adiantado, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, por reputar que o entendimento exarado pelo Tribunal de origem converge com o posicionamento firmado do STJ sobre a controvérsia (e-STJ, fls. 137-139). Inconformada, a recorrente apresenta agravo refutando o óbice apontado



pela Corte estadual (e-STJ, fls. 140-146). Brevemente relatado, decidido. Nos termos relatados, instado a parte demandante, nos termos de art. 284 do CPC/73, a apresentar o título executivo extrajudicial original (cédula de crédito bancário), para lastrear a ação de execução (convertida ante a frustração da busca e apreensão), esta remanesceu inerte, tampouco apresentou motivação idônea para tanto, o que ensejou a extinção do feito sem julgamento de mérito. O desfecho conferido à causa pelas instâncias precedentes, além de consonante com a lei de regência, converge com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. De início, convém assentar a indispensabilidade da apresentação do título executivo extrajudicial (no caso, cédula de crédito bancário) para a promoção de ação que tenha por propósito, justamente, a cobrança do crédito, líquido e certo, representado pela cártula. Incumbência, é certo, que decorre do comando inserto no art. 614, I, do CPC/73, in verbis: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial. Efetivamente, em sendo a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial, nos expressos termos dos arts. 26 e 28 da Lei n. 10.931/2004, a ela incide o regramento próprio do direito cambiário, norteados basicamente pelos princípios da literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. Evidenciada, assim, a possibilidade de circulação da cártula, sendo irrelevante para esse fim, a modalidade do endosso, como diversamente sugere a insurgente em suas razões recursais, a ensejar, potencialmente, dúplice cobrança contra o mesmo devedor, a providência de acostar aos autos o título original afigura-se, de fato, medida de rigor. Por conseguinte, insubsistente a alegação expendida pela insurgente de que a cópia autenticada equivaleria ao documento original, devendo-se observar o regramento próprio e específico do processo executivo (e não o de conhecimento, como pretendido pela recorrente), bem como do direito cambiário. Com essa exegese, destaca-se precedente, in totum, aplicável à hipótese dos autos, que bem representa o posicionamento do STJ sobre a controvérsia posta: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de



financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016). Constata-se, pois, que o Tribunal de origem adotou entendimento absolutamente consonante com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator.
(STJ - AREsp: 952369 DF 2016/0186198-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 12/08/2016)

Dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.



1. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito bancário, a teor do disposto no art. , , da Lei nº /04, a execução deve ser aparelhada com a versão original da cártula.
 2. Impossibilita-se a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial em razão da falta de cumprimento, no prazo legal, da determinação de emenda.
 3. Apelo não provido.
- (APC 20150910027616. 4ª Turma Cível. Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS. Publicado no DJE : 29/01/2016 . Pág.: 255)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE ENDOSSO (ART. , , LEI N.º /04). CÓPIA AUTENTICADA QUE NÃO SE PRESTA A SUBSTITUIR A CÁRTULA ORIGINAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. FACULDADE DISPOSTA AO AUTOR, ORA RECORRIDO, PARA CARREAR AOS AUTOS O TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.

(AC 20150055238 RN. 2ª Câmara Cível. Relator Desembargadora Judite Nunes. Julgamento 4 de Abril de 2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nas hipóteses de títulos extrajudiciais passíveis de circulação mediante endosso, como é o caso da cédula de crédito bancário, a teor do disposto no art. , , da Lei nº /04, a execução deve ser aparelhada com a versão original da cártula.
 2. Impossibilita-se a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial em razão da falta de cumprimento, no prazo legal, da determinação de emenda.
 3. Apelo não provido.
- (APC 20150910027616. 4ª Turma Cível. Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS. Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 255).

Diante das considerações expendidas, entendo que as razões do recorrente não são capazes de modificar os fundamentos da decisão recorrida.

Como se vê, o agravo interno não pode prosperar pelos próprios fundamentos contidos na decisão monocrática combatida.

Forte em tais argumentos, conheço do agravo interno, porém nego-lhe provimento para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

Assim voto.

Belém (PA), 27 de novembro de 2017.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR